

OP 23/mv/78



D. Maurício

República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 415/78

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Acrescenta artigos à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

DESPACHO: JUSTIÇA = ECONOMIA, IND. E COM. = FINANÇAS

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 10 de NOVENBRO de 19 78

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Luiz Braz*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19

PROJETO N.º 5.724 DE 1978

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

5.724/78

CAMARA DOS DEPUTADOS

10 NOV 10 43 PM 000032

República dos Estados Unidos do Brasil

SECRETARIA GERAL DA MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PODER EXECUTIVO)

Encaminha Projeto de Lei que "Acrescenta artigos à Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Ind. e Comércio e de Finanças.

Em 10.11.78: A D

A R Q U I V O

RESPOSTA

= VIDE PROJETO DE LEI Nº 5.724/78 =

MENSAGEM Nº 445 DE 1978

5.724/78

CAMARA DOS DEPUTADOS

10 NOV 10 43 20 000032

República dos Estados Unidos do Brasil

SECRETARIA GERAL DA MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PODER EXECUTIVO)

Encaminha Projeto de Lei que "Acrescenta artigos à Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Ind. e Comércio e de Finanças.

Em 10.11.78: A O

A R Q U I V O

R E S P O S T A

= VIDE PROJETO DE LEI Nº 5.724/78 =

MENSAGEM Nº 445 DE 1978



República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 415/78

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Acrescenta artigos à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mo-
biliários.

DESPACHO: JUSTIÇA = ECONOMIA, IND. E COM. = FINANÇAS

À COM. DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO em 23 de NOVEMBRO de 19 78

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Aldo Siqueira*, em 23/11/1978
- O Presidente da Comissão de *Economia* - *[Assinatura]*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 5.724 DE 1978

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....



República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 415/78

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º



Acrescenta artigos à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

DESPACHO: JUSTIÇA = ECONOMIA, IND. E COM. = FINANÇAS

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 23 de NOVEMBRO de 19 78

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Exp- OJACIR KLEIN*, em *23.11.78* 19
- O Presidente da Comissão de *FINANÇAS* *[Assinatura]*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 5.724 DE 1978

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

LEI Nº 6.385 , de 7 de dezembro de 1976.

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.



CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exercerem, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários.

Art. 29 - Enquanto não for instalada a Comissão de Valores Mobiliários, suas funções serão exercidas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo quanto ao prazo para instalação e as funções a serem progressivamente assumidas pela Comissão, à medida que se forem instalando os seus serviços.

Art. 30 - Os servidores do Banco Central do Brasil, que forem colocados à disposição da Comissão, para o exercício de funções técnicas ou de confiança, poderão optar pela percepção da retribuição, inclusive vantagens, a que façam jus no órgão de origem.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de dezembro de 1976;
1559 da Independência e 889 da República.

Ernesto Góes



MENSAGEM Nº 415

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que "acrescenta artigos à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mo biliários".

Brasília, em 01 de novembro de 1978.

Ernesto Giral



E.M. nº 125

Em, 12.04.78

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei que visa complementar a Lei nº 6.385, de 07.12.1976 (dispõe sobre o Mercado de Valores Mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários).

2. O projeto, basicamente, e através da adição de dois novos Artigos à precita Lei nº 6.385:

(a) atribui à CVM a posição de "Amicus Curiae" em toda e qualquer questão judicial cujo mérito se relacionar diretamente com matéria de competência da CVM; e



(b) faculta a cobrança em Juízo das penalidades impostas pela CVM (Artigo 11, II, da Lei nº 6.385), segundo o processo de execução regulado no Código de Processo Civil.

3. Relativamente à posição de "Amicus Curiae", a CVM, exerceria nos processos judiciais, relacionados com o mercado de valores mobiliários, atribuições que possam concorrer para a elucidação da verdade, ou seja, poderia ser intimada quer por solicitação de qualquer das partes, quer pelo Juiz ou Tribunal, a fim de emitir pareceres ou prestar esclarecimentos sobre situações específicas, vinculadas à sua área de competência.

4. Na realidade, como órgão especializado, cujo objetivo é desenvolver o mercado de valores mobiliários, regulá-lo e fiscalizá-lo, nos termos da Lei nº 6.385/76, que a instituiu, a CVM tenderia a desempenhar, em melhores condições, suas tarefas, se lhe é assegurado esse instrumental, como proposto no anexo Projeto de Lei.

5. Entendo ainda que, ao atribuir à CVM tal posição, pela alta especialização de que se reveste o órgão, a medida proposta viria completar e aumentar a eficácia de suas funções, principalmente agindo como instrumento auxiliar do

GMF/1978/3.

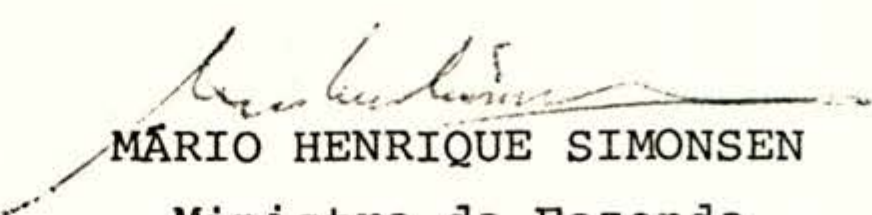


Poder Judiciário, exercendo o seu papel na proteção dos titulares de valores mobiliários, especialmente os minoritários e propiciando uma mais rápida compreensão da nova Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76).

6. Relativamente à faculdade de cobrança judicial das multas impostas pela CVM, de igual modo entendo que tal medida viria a dar maior eficácia a seu sistema penal.

7. Estes são, Senhor Presidente, os objetivos principais que inspiraram o anexo Projeto de Lei, que, caso venha a obter a concordância de Vossa Excelência e a aprovação do Congresso Nacional, constituir-se-á num aprimoramento do instrumental atribuído à CVM para desempenhar seu significativo papel no desenvolvimento do mercado de valores mobiliários do País.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de profundo respeito.


MÁRIO HENRIQUE SIMONSEN

Ministro da Fazenda

GMF/mp.



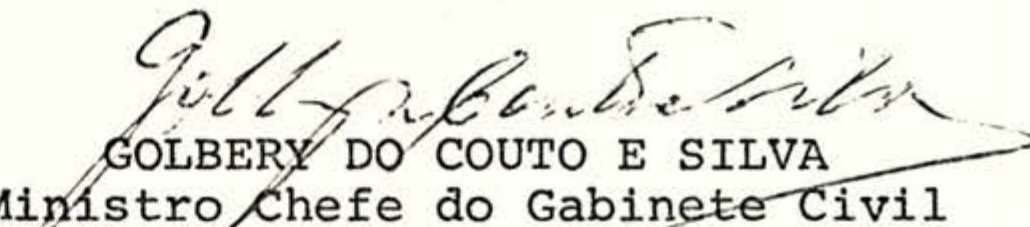
Aviso nº 411 -SUPAR/78.

Em 01 de novembro de 1978.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, relativa a projeto de lei que "acrescenta artigos à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DJALMA ALVES BESSA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de lei nº 5 724, de 1978

"Acrescenta artigos à Lei nº 6 385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários"

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ BRAZ

RELATÓRIO

Com a Mensagem nº 415, de 1 de novembro de 1978, vem o Senhor Presidente da República de submeter à deliberação do Congresso Nacional projeto de lei que, mediante a inserção de dois novos artigos na Lei nº 6 385, de 7 de dezembro de 1976, se visa a assegurar a presença da Comissão de Valores Mobiliários nos processos judiciais "que tenham por objeto matéria" incluída na competência dessa entidade, seja para prestar esclarecimentos ou oferecer parecer, ou para integrar a lide na hipótese em que as partes em disputa não recorram. Outro propósito que se busca alcançar com o projeto de lei em causa é dar a eficácia de título executivo às multas impostas pela Comissão de Valores Mobiliários, após esgotada a possibilidade de recursos na área administrativa.

A proposição em causa vem justificada na argumentação expendida nos subseqüentes tópicos da Exposição de Motivos nº 125/78, do Senhor Ministro da Fazenda:

"Relativamente à posição de "Amicus Curiae", a CMV exerceria nos processos judiciais, relacionados com o mercado de valores mobiliários, atribuições que possam concorrer para a elucidação da verdade, ou seja, poderia ser intimada quer por solicitação de qualquer das partes, quer pelo Juiz ou Tribunal, a fim de emitir pareceres ou prestar esclarecimentos sobre situações específicas, vinculadas à sua área de competência.

Na realidade, como órgão especializado, cujo objetivo é desenvolver o mercado de valores mobiliários, regulá-lo e fiscalizá-lo, nos termos da Lei nº 6385/76, que a instituiu, a CVM tenderia a desempenhar, em melhores condições, suas tarefas, se lhe é assegurado esse instrumental, como proposto no anexo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -



Projeto de lei.

Entendo ainda que, ao atribuir à CVM tal posição, pela alta especialização de que se reveste o órgão, a medida proposta viria completar e aumentar a eficácia de suas funções, principalmente agindo como instrumento auxiliar do Poder Judiciário, exercendo o seu papel na proteção dos titulares de valores mobiliários, especialmente os minoritários e propiciando uma mais rápida compreensão da nova Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6404/76)".

Nesta Comissão o Projeto sob parecer deve ser examinado não só à luz da Constituição Federal e sob o ponto de vista da técnica legislativa mas, também, apreciado em seu mérito, eis que versa matéria que se insere no campo do Direito Processual Civil.

Sob o prisma constitucional nenhum reparo há que se possa fazer à proposição ora sob exame, seja tendo em vista a competência ou a iniciativa para legislar, seja relativamente a qualquer princípio ou ordenamento que emane ou conste da Lei Fundamental brasileira.

No mérito

Enfocando o mérito do projeto em tela, algumas considerações preliminares há que serem feitas, notadamente no concernente à prerrogativa que se pretende instituir em favor da Comissão de Valores Mobiliários, ao se transformar essa entidade, no particular, em verdadeiro curador do mercado mobiliário; e outro, em nosso entender, não deve ser o papel representado pela CVM quando, na forma da lei projetada, intervenha em lide alheia, com o objetivo de prestar esclarecimentos ou de oferecer pareceres que facilitarão ou, segundo as palavras do Senhor Ministro da Fazenda, poderiam "concorrer para a elucidação da verdade ... agindo como instrumento auxiliar do Poder Judiciário", tendo em vista a "proteção dos titulares de valores mobiliários, especialmente os minoritários".

Obviamente, a interveniência da CVM nos processos judiciais versando matéria da competência administrativa dessa autarquia não haveria como justificar-se através a figura do Assistente, senão do Curador de interesses de quem não seja parte na relação processual, pois a presença daquele, em lide alheia, só é de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 -



ser aceite quando há interesse próprio de terceiro (Assistente), a afetável pela decisão em processo de que outros sejam partes. O curador, diferentemente do assistente, não tem sua presença no processo justificada por interesse próprio no desfecho da lide, mas tendo em vista exclusivamente o resguardo de direitos outros, carentes de proteção, como ocorreria em relação aos direitos de sócios minoritários, que poderiam ser afetados, indiretamente, por uma decisão em processo judicial em que qualquer deles, isoladamente, viesse a defender direitos próprios, tendo contra si as forças do grande capital.

Visto o Projeto sob esse ângulo, não há negar seus merecimentos. Mas a redação que lhe foi dada deixa dúvidas quanto a certas conseqüências que decorreriam da aplicação da lei projetada, as quais, a nosso ver, necessário - senão mesmo imperioso - é que aclaradas sejam. Veja-se, por exemplo, que não se comina qualquer sanção se inócurre a intimação da CVM, e nem se estabelece quando essa intimação deva ser feita, suscitando indagações que é forçoso sejam respondidas, tais como: Quando seria oportuna a intimação da CVM relativamente aos processos iniciados após a entrada em vigor da lei ora projetada? Antes da contestação, depois dela ou após o saneador? Relativamente aos processos pendentes à entrada em vigor da lei ora proposta e tendo em vista que as normas de Direito Processual se aplicam aos processos em curso à ocasião em que elas são editadas, dentro de que prazo, a partir desse momento, deverá ser intimada a Comissão de Valores Mobiliários "para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos"?

Registre-se, ademais, que o Projeto é silente no respeitante à conseqüência da falta da intimação de que cuida. À vista disso, seriam considerados nulos, pleno jure, os atos processuais praticados após a data em que deveria ser intimada a CVM? Ou a nulidade só seria decretada mediante provocação das partes?

As dúvidas por último levantadas não constituem excesso de zelo na feitura da lei. Podem mesmo elas serem justificadas com precedente judicial em que se discutiu matéria afim. Queremo-nos referir à discussão travada em torno do alcance do art. 353 do Código Comercial, tendente a estabelecer se a ausência de formalidade nesse dispositivo prevista tornava nulos os atos processuais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 -



conseqüentes.

Estabelece o dispositivo retro-referido que "nas liquidações de sociedades comerciais em que houver menores interessados", deverá ser nomeado curador especial.

À falta de disposição expressa estabelecendo, por exemplo, que, no caso, a não nomeação do curador especial redundava em nulidade da liquidação, surgiu dúvida sobre se tal consequência era inafastável, a qual foi dirimida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 84687. Registre-se, que, na primeira instância, foi decidido reputar-se perfeita a liquidação ao entender o prolator da sentença que a ausência do curador especial não implicara em qualquer desproteção dos interesses dos menores porque realizada, segundo as provas produzidas, corretamente. O STF, no entanto, entendeu que a não intimação do curador redundou na nulidade da liquidação.

O precedente retro-apontado autoriza-nos, assim, a considerar que igual discussão poderá ocorrer quando, na aplicação da lei ora projetada, deixe o juiz de intimar a CVM, por entender dispensáveis os esclarecimentos ou o parecer dessa entidade, em face da singeleza da questão submetida a julgamento; esse posicionamento do julgador será facilmente presumível se se filiar ele à corrente doutrinária defendida, entre nós, especialmente por Calmon de Passos, e segundo a qual as nulidades devem subordinar-se, teleologicamente, aos "fins de justiça do processo", os quais, "se atingidos, não há falar em nulidade ...".

Para evitar, pois, discussão desta ordem é que não podemos nos furtar a isto, que nos parece um dever, de propor a modificação do Projeto em causa, a fim de que contenha a lei projetada disposição relativa à nulidade dos atos processuais praticados após a data em que deveria ser intimada a CVM, ao mesmo tempo em que proporíamos a inclusão, na proposição sob parecer, de regras destinadas a fixar o momento em que se deva proceder à intimação da autarquia retro-referida, seja no respeitante aos feitos já iniciados antes da data da entrada em vigor da lei projetada, seja em relação aos que já estejam sendo processados nessa ocasião.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5 -



VOTO

Assim fundamentado, o nosso parecer - e, consequentemente, o nosso voto - é no sentido de que esta Comissão se manifeste pela constitucionalidade do Projeto de lei nº 5 724, de 1978, considere-o conforme a boa técnica legislativa e, no mérito, aceites as Emendas que ora propomos, anexas a este parecer, vote favoravelmente à aprovação do projeto governamental ora sob exame.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1978

Deputado LUIZ BRAZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

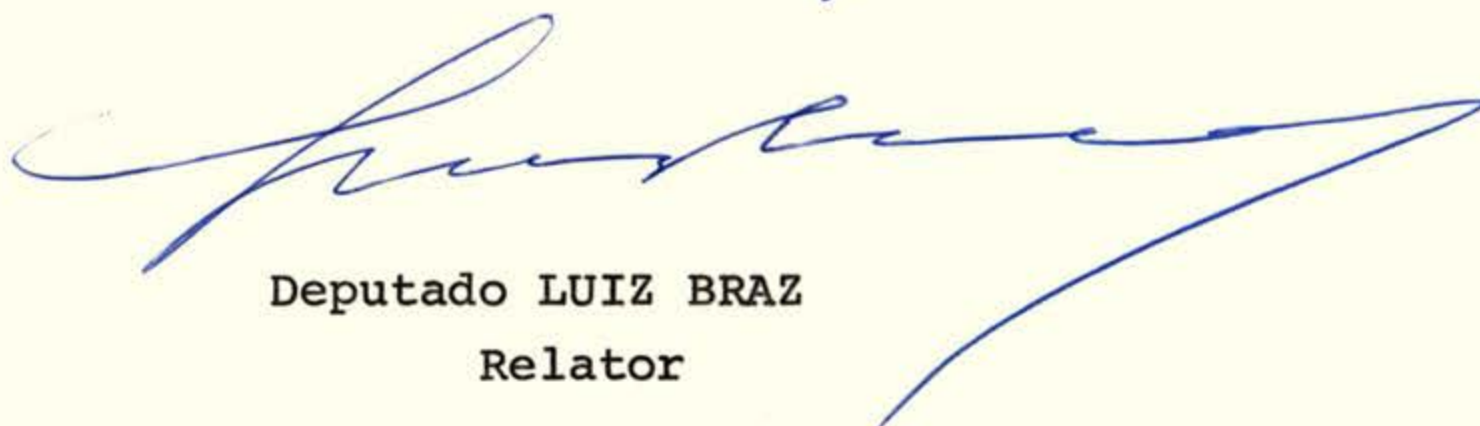
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com 2 (duas) emendas, do Projeto nº 5.724/78, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jairo Magalhães - Presidente, Luiz Braz - Relator, Adhemar de Barros Filho, Alceu Collares, Blota Júnior, Célio Borja, José Bonifácio Neto, Lidovino Fanton e Theobaldo Barbosa.

SALA DA COMISSÃO, em 23 de novembro de 1978.


Deputado JAIRO MAGALHÃES
Presidente


Deputado LUIZ BRAZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



E M E N D A Nº 1

A O

PROJETO DE LEI Nº 5.724, DE 1978

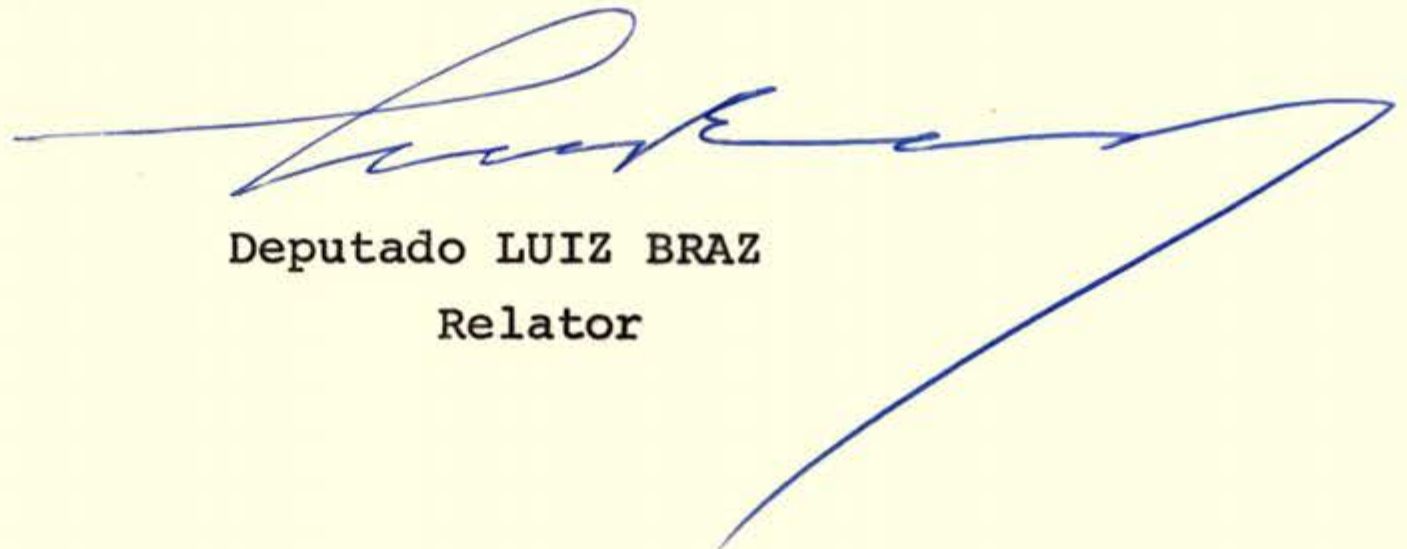
Dê-se, ao sugerido art. 31, § 1º, da Lei nº 6385, de 07 de dezembro de 1976, a seguinte redação:

"Art. 31

§ 1º - A intimação far-se-á, logo após a contestação por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação."

SALA DA COMISSÃO, em 23 de novembro de 1978.


 Deputado JAIRO MAGALHÃES
 Presidente


 Deputado LUIZ BRAZ
 Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



E M E N D A Nº 2


A O


PROJETO DE LEI Nº 5.724, DE 1978

Inclua-se, como art. 2º do Projeto, renumerando-se como 3º, 4º e 5º, os dispositivos atualmente numerados como 2º, 3º e 4º, o seguinte dispositivo:

"Art. 2º A intimação da Comissão de Valores Mobiliários, consoante previsto no art. 31 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, far-se-á, em relação aos processos pendentes de julgamento à data da entrada em vigor desta lei, dentro de 30 dias dessa data, dispensando-se-á relativamente aos processos conclusos, ou incluídos em pauta, para julgamento."

SALA DA COMISSÃO, em 23 de novembro de 1978.


Deputado JAIRO MAGALHÃES
Presidente


Deputado LUIZ BRAZ
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 5.724-A, de 1978

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 415/78



Acrescenta artigos à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com emendas. Pendente de pareceres das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.

(PROJETO DE LEI Nº 5.724, de 1978, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.724, de 1978

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 415/78

Acrescenta artigos à Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam acrescentados à Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, dois artigos, de n.ºs 31 e 32, com a seguinte redação:

“Art. 31. Nos processos judiciais que tenham por objeto matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.

§ 1.º A intimação far-se-á por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que foi proposta a ação.

§ 2.º Se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subsequentes, pelo jornal oficial que publica expediente forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3.º A Comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizerem.

§ 4.º O prazo para os efeitos do parágrafo anterior começará a correr, independentemente de nova intimação, do dia imediato àquele em que findar o das partes.



Art. 32. As multas impostas pela Comissão de Valores Mobiliários, após a decisão final que as impôs na esfera administrativa, terão eficácia de título executivo e serão cobradas judicialmente, de acordo com o rito estabelecido pelo Código de Processo Civil para o processo de execução."

Art. 2.º Os atuais artigos 31 e 32 da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a ter, respectivamente, os n.ºs 33 e 34.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de _____ de 1978.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 28. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal manterão um sistema de intercâmbio de informações relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários.

Art. 29. Enquanto não for instalada a Comissão de Valores Mobiliários, suas funções serão exercidas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo quanto ao prazo para instalação e as funções a serem progressivamente assumidas pela Comissão, à medida que se forem instalando os seus serviços.

Art. 30. Os servidores do Banco Central do Brasil, que forem colocados à disposição da Comissão, para o exercício de funções técnicas ou de confiança, poderão optar pela percepção da retribuição, inclusive vantagens, a que façam jus no órgão de origem.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República. — **Ernesto Geisel.**

MENSAGEM N.º 415, DE 1978, DO PODER EXECUTIVO.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que "acrescenta artigos à Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários".

Brasília, 1 de novembro de 1978. — **Ernesto Geisel.**



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 125, DE 12 DE ABRIL DE 1978, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei que visa complementar a Lei n.º 6.385, de 7-12-1976 (dispõe sobre o Mercado de Valores Mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários).

2. O projeto, basicamente, e através da adição de dois novos artigos à precita Lei n.º 6.385:

a) atribui à CVM a posição de "Amicus Curiae" em toda e qualquer questão judicial cujo mérito se relacionar diretamente com matéria de competência da CVM; e

b) faculta a cobrança em Juízo das penalidades impostas pela CVM (Artigo 11, II, da Lei n.º 6.385), segundo o processo de execução regulado no Código de Processo Civil.

3. Relativamente à posição de "Amicus Curiae", a CVM, exerceria nos processos judiciais, relacionados com o mercado de valores mobiliários, atribuições que possam concorrer para a elucidação da verdade, ou seja, poderia ser intimada quer por solicitação de qualquer das partes, quer pelo Juiz ou Tribunal, a fim de emitir pareceres ou prestar esclarecimentos sobre situações específicas, vinculadas à sua área de competência.

4. Na realidade, como órgão especializado, cujo objetivo é desenvolver o mercado de valores mobiliários, regulá-lo e fiscalizá-lo, nos termos da Lei n.º 6.385/76, que a instituiu, a CVM tenderia a desempenhar, em melhores condições, suas tarefas, se lhe é assegurado esse instrumental, como proposto no anexo Projeto de Lei.

5. Entendo ainda que, ao atribuir à CVM tal posição, pela alta especialização de que se reveste o órgão, a medida proposta viria completar e aumentar a eficácia de suas funções, principalmente agindo como instrumento auxiliar do Poder Judiciário, exercendo o seu papel na proteção dos titulares de valores mobiliários, especialmente os minoritários e propiciando uma mais rápida compreensão da nova Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404/76).

6. Relativamente à faculdade de cobrança judicial das multas impostas pela CVM, de igual modo entendo que tal medida viria a dar maior eficácia a seu sistema penal.

7. Estes são, Senhor Presidente, os objetivos principais que inspiraram o anexo Projeto de Lei, que, caso venha a obter a concordância de Vossa Excelência e a aprovação do Congresso Nacional, constituir-se-á num aprimoramento do instrumental atribuído à CVM para desempenhar seu significativo papel no desenvolvimento do mercado de valores mobiliários do País.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de profundo respeito. — **Mário Henrique Simonsen**, Ministro da Fazenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Arrolado em 23.11.78.

Assinado

[Assinatura manuscrita]

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requero urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 5.724/78, que "acrescenta artigos à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários".

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1978

[Assinatura manuscrita]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA



Projeto de lei nº 5 724, de 1978

"Acrescenta artigos à Lei nº 6 385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários".

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ALDO FAGUNDES

RELATÓRIO

Acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda vem a exame desta Comissão Projeto de lei de iniciativa do Senhor Presidente da República objetivando, mediante a inclusão de novos dispositivos na Lei nº 6 385, de 7 de dezembro de 1976, garantir a presença da Comissão de Valores Mobiliários nos processos judiciais em que se discuta matéria incluída na competência dessa autarquia, ao mesmo tempo em que visa a dar "eficácia de título executivo" às multas impostas pela entidade retro-referida, após decisão final em tal sentido, proferida na esfera administrativa.

Segundo explicitado está na Exposição de Motivos informativa da Mensagem Presidencial em causa, a presença da Comissão de Valores Mobiliários nos processos judiciais em que se discuta matéria da competência dessa entidade tem em vista o oferecimento, ao órgão judicante, de oportunos esclarecimentos sobre controvérsias que se podem qualificar de eminentemente técnicas e, ainda, o resguardo de interesses do mercado de títulos, ao se reconhecer à CVM legitimidade para recorrer da decisão, quando assim entenda oportuno fazer.

A nosso ver, o Projeto, tendo em vista o primeiro dos objetivos supra-apontados, se afina com os propósitos que levaram à instituição da CVM através da Lei ora sob proposta de modificação, que previu, inclusive, a intervenção da entidade no mercado de títulos objetivando à maior pro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -

teção ao acionista minoritário, fatalmente sujeito a contingências ditadas pelo interesse de grupos majoritários.

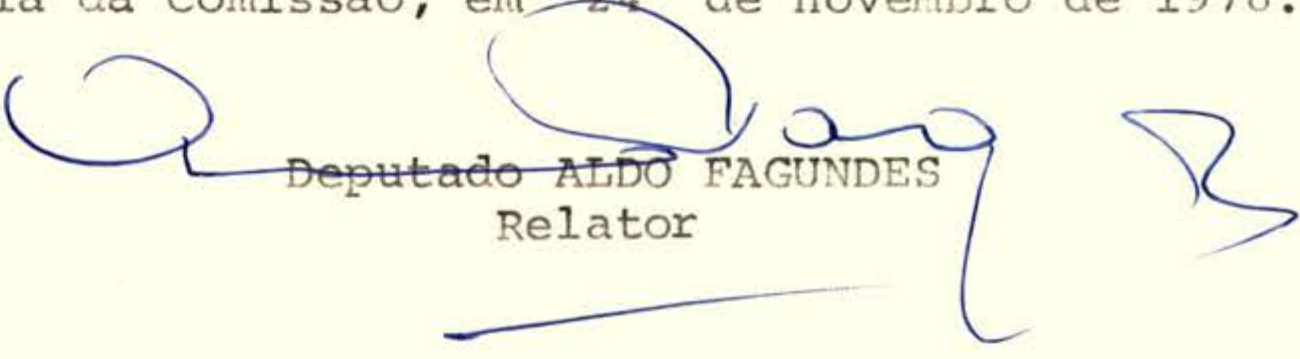
A inovação cogitada no Projeto ora sob parecer merece o nosso apoio não só em face de se constiur em mais um instrumento de equilíbrio nas disputas entre o grande e o pequeno investidor no mercado de títulos, mas, reflexivamente, porque, quanto mais se chegar a esse equilíbrio mais se poderá atrair, com proveito para o mercado acionário brasileiro, o interesse dos pequenos acionistas, certos de que não estarão sozinhos na defesa de seus direitos como investidor, diante da força avassaladora do grande capital.

A nosso ver o Projeto em causa se reveste de algumas falhas no que concerne a previsões de natureza processual, pois entendemos que a lei projetada deveria fixar o momento, isto é o prazo dentro no qual deverá ser feita a intimação da CVM seja em relação aos processos em curso à data de sua entrada em vigor, seja concernentemente aos feitos que tiverem início ao depois dessa data. Outra falha que vemos na proposição em causa é quanto à falta de estipulação relativa à nulidade ou não dos atos processuais à ausência da intimação da CVM conforme cogitada. Mas estas são questões que refogem à competência deste Órgão e, certamente, a douta Comissão de Constituição de Justiça terá olhos de ver tais omissões, procurando corrigi-las mediante apropriadas e oportunas emendas.

V O T O

Isto posto, o nosso parecer - e, conseqüentemente, o nosso voto - é no sentido de que esta Comissão se manifeste favoravelmente à aprovação do Projeto de lei nº 5724, de 1978.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1978.


Deputado ALDO FAGUNDES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI nº 5.724, de 1978

Acrescenta artigos à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ODACIR KLEIN

RELATÓRIO

O Poder Executivo, através da Mensagem nº 415/78, encaminha à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei no qual inclui dois artigos na lei nº 6.385/78, que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários."

As inclusões propostas são:

a) chamamento da Comissão de Valores Mobiliários em qualquer processo judicial que tenha por objeto matéria de sua competência, para oferecer parecer ou prestar esclarecimentos e, em o fazendo, poder acompanhar o processo em todas as suas fases, sendo-lhe ainda atribuída legitimidade para interposição de recursos se as partes não o fizerem; e



b) eficácia de título executivo, para efeito de cobrança judicial, às multas impostas pela Comissão de Valores Mobiliários, após decisão final na esfera administrativa.

O objetivo dessas alterações é a agilização do órgão na esfera judiciária, tanto em processos dos quais, mesmo não sendo parte, tenha interesse em razão de sua competência, como para a cobrança das multas por ela impostas, esgotada a esfera administrativa.

Não vemos, no que respeita às atribuições desta Comissão de Finanças, nenhum óbice quanto à tramitação do Projeto de Lei sob exame, visto não ferir a programação financeira orçamentária e nem tampouco criar ou elevar a despesa pública.

VOTO DO RELATOR

Dado o exposto, opinamos pela sua aprovação neste órgão técnico.

Sala da Comissão, em 24 de NOVEMBRO de 1978


Deputado ODACIR KLEIN

Brasília, 29 de novembro de 1978

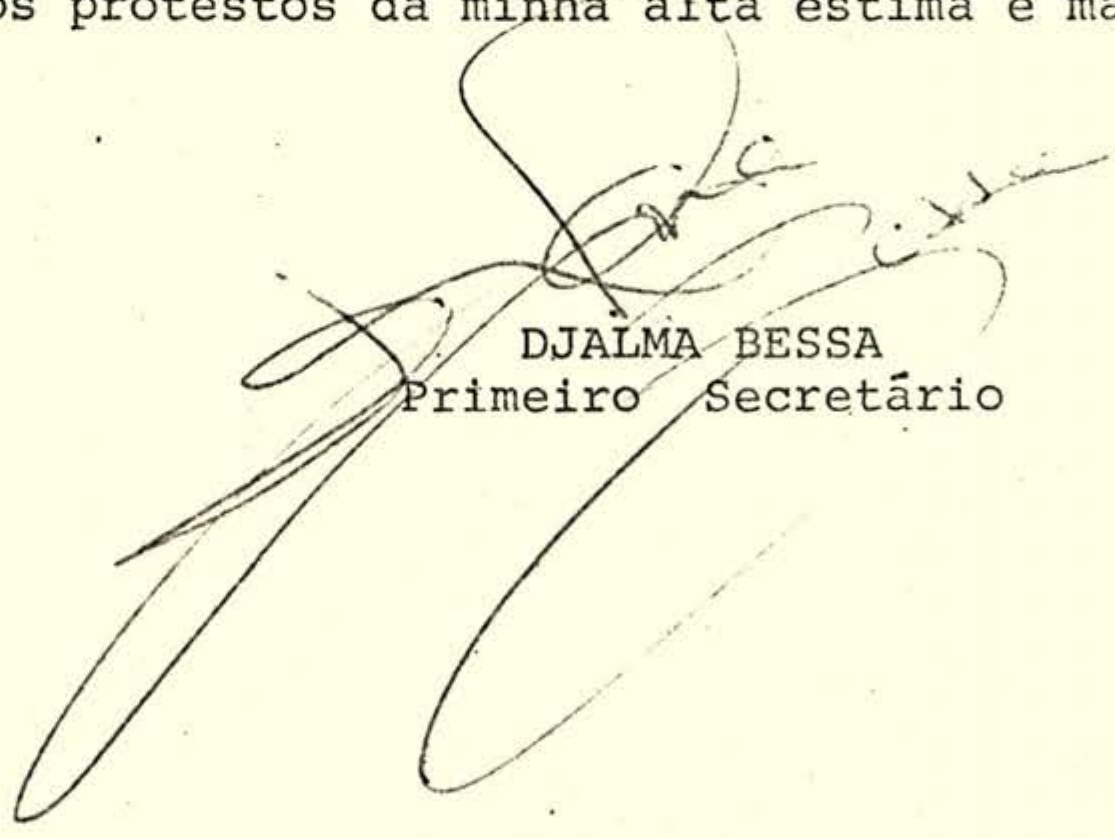


Nº 372
Encaminha Projeto de Lei
nº 5.724-B, de 1978

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.724-B, de 1978, que "acrescenta artigos à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


DJALMA BESSA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador MENDES CANALE
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal.



Brasília, 06 de dezembro de 1978.

Nº 395
Retifica autógrafos do
Projeto de Lei
nº 5.724-A, de 1978.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as seguintes retificações nos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 5.724-A, de 1978, que acrescenta artigos à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários", por ter havido omissão em sua feitura:

- incluir o seguinte Art. 4º:

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

- renumerar o atual Art. 4º para Art. 5º.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.



DJALMA BESSA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Denador MENDES CANALE,
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 5.724-A, de 1978

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 5.724-B, de 1978

Avulsa. Em 27-11-78

[Assinatura]



Emul



Acrescenta artigos à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os artigos 31 e 32 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 31 - Nos processos judiciais que tenham por objeto matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação.

§ 1º - A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação.

§ 2º - Se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subsequentes, pelo jornal oficial que publica expediente forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - À Comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizerem.

§ 4º - O prazo para os efeitos do parágrafo anterior começará a correr, independentemente de nova intimação, no dia imediato àquele em que findar o das partes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 32 - As multas impostas pela Comissão de Valores Mobiliários, após a decisão final que as impôs na esfera administrativa, terão eficácia de título executivo e serão cobradas judicialmente, de acordo com o rito estabelecido pelo Código de Processo Civil para o processo de execução."

Art. 2º - A intimação da Comissão de Valores Mobiliários, consoante previsto no art. 31 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, far-se-á, em relação aos processos em curso na data da entrada em vigor desta lei, dentro de trinta dias dessa data.

Parágrafo único - A intimação, na hipótese deste artigo, será dispensada relativamente aos processos que, na data a que se refere o caput, estiverem conclusos, ou incluídos em pauta, para julgamento.

Art. 3º - Os atuais artigos 31 e 32 da Lei nº... 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a ter, respectivamente, os nºs 33 e 34.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 27 de novembro de 1978.

PRESIDENTE

Relator

572342



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROCESSO N.º 11.880 / 78

INTERESSADO: SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: OF/SM/538/78

CAMARA DOS DEPUTADOS

-6 DEZ 1422 Nº 011880

COORD. DE COMUNICAÇÕES



sm | Nº 538

Em 05 de dezembro de 1978

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 5.724-B, de 1978, na Câmara dos Deputados, e 135, de 1978, no Senado) que "acrescenta artigos à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR ANTONIO MENDES CANALE

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
DS/

CAMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 06 / 12 / 78

1º Secretário

Arquivo - H.

11.12.78

Pauco Affonso M. do Oltam
Secretário - Geral de Mesa

Caixa: 214

Lote: 53

PL N° 5724/1978

32

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 MAR 1754 005261

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5024176

PROCESSO N.º 5261 / 79

INTERESSADO: SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: AUTÓGRAFO

CAMARA DOS DEPUTADOS

13 MAR 1979 005261

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



Am/No 111

Em 12 de março de 1979

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "acrescenta artigos à Lei nº.. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ALEXANDRE ALVES COSTA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS/.

PRIMEIRA SECRETARIA

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa

Em 13/03/79

Chefe de Gabinete

Arguive - x.

22.03.79

102200 Paulo Affonso de Oliveira
Secretario - Geral da Mesa

Lote: 53

Caixa: 214

PL N° 5724/1978

35

CAMARA DOS DEPUTADOS

13 MAR 1976 Nº 005261

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



Acrescenta artigos à Lei nº ..
6.385, de 7 de dezembro de
1976, que dispõe sobre o merca
do de valores mobiliários e
cria a Comissão de Valores Mo-
biliários.

*Sancionada
Em 16 dez 76
Guil*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os artigos 31 e 32 da Lei nº 6.385,
de 7 de dezembro de 1976, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 31 - Nos processos judiciais que tenham
por objeto matéria incluída na competência da Comis-
são de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada
para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclareci-
mentos, no prazo de quinze dias a contar da intima-
ção.

§ 1º - A intimação far-se-á, logo após a con-
testação, por mandado ou por carta com aviso de rece-
bimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou
representação na comarca em que tenha sido proposta a
ação.

§ 2º - Se a Comissão oferecer parecer ou pres-
tar esclarecimentos, será intimada de todos os atos
processuais subsequentes, pelo jornal oficial que pu-
blica expediente forense ou por carta com aviso de
recebimento, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - À Comissão é atribuída legitimidade pa-
ra interpor recursos, quando as partes não o fizerem.

CAMARA DOS DEPUTADOS

13 MAR 1978 005261

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



2.

§ 4º - O prazo para os efeitos do parágrafo anterior começará a correr, independentemente de nova intimação, no dia imediato àquele em que findar o das partes.

Art. 32 - As multas impostas pela Comissão de Valores Mobiliários, após a decisão final que as impôs na esfera administrativa, terão eficácia de título executivo e serão cobradas judicialmente, de acordo com o rito estabelecido pelo Código de Processo Civil para o processo de execução."

Art. 2º - A intimação da Comissão de Valores Mobiliários, consoante previsto no art. 31 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, far-se-á, em relação aos processos em curso na data da entrada em vigor desta Lei, dentro de trinta dias dessa data.


Parágrafo único - A intimação, na hipótese deste artigo, será dispensada relativamente aos processos que, na data a que se refere o caput, estiverem conclusos, ou incluídos em pauta, para julgamento.

Art. 3º - Os atuais artigos 31 e 32 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a ter, respectivamente, os nºs 33 e 34.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1978


SENADOR PETRÔNIO PORTELLA
Presidente



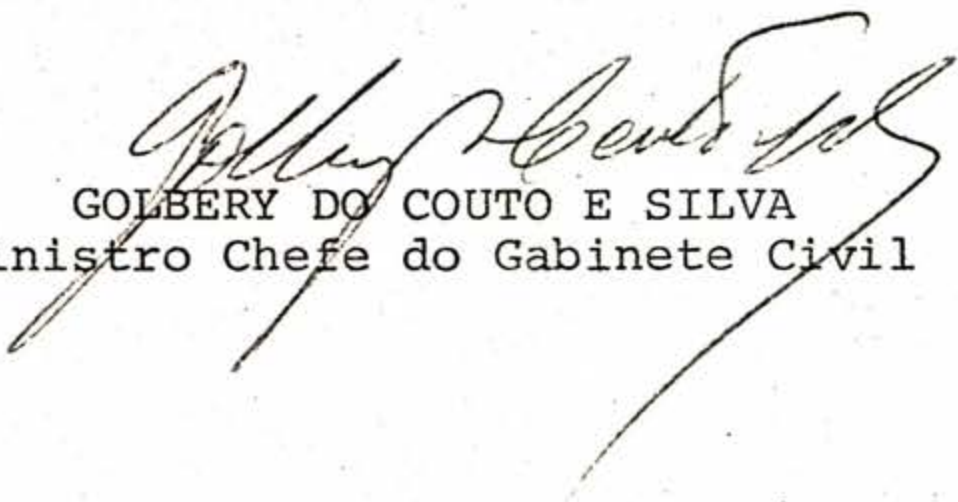
Aviso nº 500-SUPAR/78.

Em 16 de dezembro de 1978.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.616; de 16 de dezembro de 1978.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ANTONIO MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA - DF.



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

MENSAGEM Nº 505

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "acrescenta artigos à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.616, de 16 de dezembro de 1978.

Brasília, em 16 de dezembro de 1978.

Ernesto Geisel



LEI Nº 6.616, de 16 de dezembro de 1978.

Acrescenta artigos à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 31 e 32 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 31 - Nos processos judiciais que tenham por objeto matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação.

§ 1º - A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação.

§ 2º - Se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subsequentes, pelo jornal oficial que publica expediente forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior.



- 2 -

§ 3º - A Comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizerem.

§ 4º - O prazo para os efeitos do parágrafo anterior começará a correr, independentemente de nova intimação, no dia imediato àquele em que findar o das partes.

Art. 32 - As multas impostas pela Comissão de Valores Mobiliários, após a decisão final que as impôs na esfera administrativa, terão eficácia de título executivo e serão cobradas judicialmente, de acordo com o rito estabelecido pelo Código de Processo Civil para o processo de execução."

Art. 2º - A intimação da Comissão de Valores Mobiliários, consoante previsto no art. 31 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, far-se-á, em relação aos processos em curso na data da entrada em vigor desta Lei, dentro de trinta dias dessa data.

Parágrafo único - A intimação, na hipótese deste artigo, será dispensada relativamente aos processos que, na data a que se refere o caput, estiverem conclusos, ou incluídos em pauta, para julgamento.

Art. 3º - Os atuais artigos 31 e 32 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a ter, respectivamente, os nºs 33 e 34.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de dezembro de 1978;
157º da Independência e 90º da República.

Francis Gil



Acrescenta artigos à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os artigos 31 e 32 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 31 - Nos processos judiciais que tenham por objeto matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação.

§ 1º - A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação.

§ 2º - Se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subsequentes, pelo jornal oficial que publica expediente forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - À Comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizerem.

§ 4º - O prazo para os efeitos do parágrafo anterior começará a correr, independentemente de nova intimação, no dia imediato àquele em que findar o das partes.

Art. 32 - As multas impostas pela Comissão de Valores Mobiliários, após a decisão final que as impôs na esfera ad



2.

ministrativa, terão eficácia de título executivo e serão cobradas judicialmente, de acordo com o rito estabelecido pelo Código de Processo Civil para o processo de execução."

Art. 2º - A intimação da Comissão de Valores Mobiliários, consoante previsto no art. 31 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, far-se-á, em relação aos processos em curso na data da entrada em vigor desta lei, dentro de trinta dias dessa data.

Parágrafo único - A intimação, na hipótese deste artigo, será dispensada relativamente aos processos que, na data a que se refere o caput, estiverem conclusos, ou incluídos em pauta, para julgamento.

Art. 3º - Os atuais artigos 31 e 32 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a ter, respectivamente, os nºs 33 e 34.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de novembro de 1978.

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of 25 horizontal dotted lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

